



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000953940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0054174-66.2017.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é requerente EXMO SR. DESEMBARGADOR DA 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO e são requeridos UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e OSVALDO BATISTA DOS SANTOS.

ACORDAM, em Turma Especial - Privado 1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "1) Admitiram o incidente com a fixação do tema, com a seguinte redação: Existência, ou não, de direito do ex-empregado de manter-se como beneficiário do plano de saúde coletivo mantido pela ex-empregadora, juntamente com seus dependentes, após o encerramento da relação empregatícia, com fulcro nos arts. 30 e 31, da Lei n. 9.656/98, nos casos em que o plano de saúde, durante a relação de emprego, tenha sido custeado integralmente pela empregadora, com ou sem o pagamento de coparticipação pelo empregado quando da efetiva utilização do benefício. 2) Deliberaram a suspensão de todos os processos pendentes, no âmbito de jurisdição territorial deste E. Tribunal de Justiça, até o julgamento colegiado deste IRDR, que versem sobre o tema discutido no incidente, tendo em vista a patente insegurança jurídica e a situação anti-isonômica geradas pela divergência jurisprudencial existente, ressalvado o exame de tutela de urgência, nos termos do art. 982, § 2º, do diploma processual vigente; comunicação da suspensão dos processos pendentes aos órgãos jurisdicionais competentes, nos termos do art. 982, § 1º, do CPC/15; comunicação ao NUGEP e ao Conselho Nacional de Justiça de que o incidente foi admitido e de que foi determinada a suspensão dos processos pendentes, em atenção ao art. 979, caput e § 1º, do CPC/15;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

intimação da Procuradoria Geral de Justiça para intervenção no incidente e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (conforme arts. 976, § 2º, e 982, III, do CPC/15); oitiva das partes do processo no qual interposto o recurso paradigma (Processo Eletrônico nº 1010627-24.2016.8.26.0604), conforme art. 983, caput, do CPC/15; e oitiva da Agência Nacional de Saude Suplementar (ANS), do Instituto de Estudos em Saude Suplementar - IESS, da Federação Nacional de Saude Suplementar - FENASAUDE, da Fundação PROCON - SP, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, da Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saude, do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, e da OAB/SP (em particular, comissão permanente de direito do consumidor e comissões especiais de direito à saude e estudos sobre planos de saude e assistência médica), no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 983, caput, do CPC/15). V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente), RUI CASCALDI, BERETTA DA SILVEIRA, PIVA RODRIGUES, PERCIVAL NOGUEIRA, JAMES SIANO, GALDINO TOLEDO JÚNIOR, FRANCISCO LOUREIRO, ELCIO TRUJILLO, LUIS MARIO GALBETTI, CARLOS ALBERTO GARBI, JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA E ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017

Grava Brazil

RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº:
0054174-66.2017.8.26.0000**

**REQUERENTE: EXMO SR. DESEMBARGADOR DA 8ª CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO**

**REQUERIDOS: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO E OSVALDO BATISTA DOS SANTOS**

COMARCA: SUMARÉ

JUIZ PROLATOR: ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) – Questão de direito relacionada ao preenchimento do requisito da “contribuição” para que ex-empregado faça jus a manter-se como beneficiário do plano de saúde coletivo mantido pela ex-empregadora, após o encerramento da relação de trabalho, com fulcro nos arts. 30 e 31, da Lei n. 9.656/98 – Divergência jurisprudencial sobre o tema no âmbito deste E. Tribunal de Justiça, e, ainda, entre grande parte dos julgados prolatados por este E. Tribunal de Justiça e a jurisprudência consolidada do C. STJ na matéria – Efetiva repetição de processos – Risco patente de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – Requisitos do art. 976, do CPC/15, preenchidos – IRDR admitido, com o seguinte tema:

“Existência, ou não, de direito do ex-empregado de manter-se como beneficiário do plano de saúde coletivo mantido pela ex-empregadora, juntamente com seus dependentes, após o encerramento da relação empregatícia, com fulcro nos arts. 30 e 31, da Lei n. 9.656/98, nos casos em que o plano de saúde, durante a relação de emprego, tenha sido custeado integralmente pela empregadora, com ou sem o pagamento de coparticipação pelo empregado quando da efetiva utilização do benefício”.

VOTO Nº 29039

I – Trata-se de pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, formulado por este Relator, com afetação da apelação interposta no Processo Eletrônico nº 1010627-24.2016.8.26.0604, com o fim de fixar tese aplicável a tema objeto de controvérsia na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, relativo à ***existência, ou não, de direito do ex-empregado de manter-se como beneficiário do plano de saúde coletivo mantido pela ex-empregadora, juntamente com seus dependentes, após o encerramento da relação empregatícia, com fulcro nos arts. 30 e 31, da Lei n. 9.656/98, nos casos em que o plano de saúde, durante a relação de emprego, tenha sido custeado integralmente pela empregadora, com ou sem o pagamento de coparticipação pelo empregado quando da efetiva utilização dos serviços.***

Nota-se que, embora o recurso adotado como paradigma se refira a ex-empregado que já estava aposentado quando do encerramento da relação de emprego, atraindo a incidência do art. 31, da Lei n. 9.656/98, a questão de direito acima apontada, referente ao requisito “contribuição”, é a mesma para ambos os dispositivos legais em questão.

A propósito, o art. 976, *caput* e incisos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

do CPC/15, assim reza:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

Ambos os requisitos estão preenchidos no caso, quanto ao tema acima apontado, a autorizar o recebimento e processamento do IRDR.

(i) Da efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito

É notória a repetição de processos envolvendo a discussão da questão de direito acima apontada, havendo diversas demandas distribuídas em primeiro grau sobre a matéria, além de outras tantas já julgadas neste E. Tribunal de Justiça, e outra leva aguardando julgamento.

Basta examinar, para ilustrar o grande número de demandas repetitivas versando sobre o tema, os julgados abaixo relacionados, prolatados pelas diversas Câmaras da Subseção de Direito Privado I deste E. Tribunal de Justiça, apenas no ano de 2017, e referentes apenas a

recursos de apelação. Não se consideram, nas relações abaixo, os numerosos acórdãos de apelação prolatados sobre o tema nos anos anteriores, nem os igualmente numerosos agravos de instrumento já julgados versando sobre o mesmo tema.

A escalada de demandas envolvendo a matéria acima apontada é proporcional àquela das demandas que versam, em geral, sobre planos de saúde. Os números são estarrecedores. Vejam-se os dados do Serviço de Sistemas de Segunda Instância deste E. Tribunal de Justiça, sobre as demandas entradas em segundo grau de 2014 até 31.07.2017, envolvendo planos de saúde:

Ano de entrada no 2º Grau	Quantidade e total	Foram julgados	Não foram julgados
2014	23807	23383	424
2015	27383	26146	1237
2016	28847	24686	4161
2017	18589	9241	9348

Muitos desses processos, julgados e pendentes de julgamento, versam sobre a matéria apontada neste pedido de instauração de demandas repetitivas.

(ii) Do risco de ofensa à isonomia e à

segurança jurídica

O risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica é materializado na existência de jurisprudência divergente (entre as Câmaras da E. 1ª Subseção de Direito Privado e, por vezes, dentro da mesma Câmara), decidindo a mesma questão de direito de forma diversa, muitas vezes, até mesmo, para ex-empregados da mesma empresa, que se encontram nas mesmas condições.

Com efeito, prevalecia largamente, neste E. Tribunal de Justiça, o entendimento de que o ex-empregado tem direito à manutenção do plano de saúde, com fulcro nos arts. 30 e 31, da Lei n. 9.656/98, ainda que a mensalidade, durante a vigência da relação empregatícia, tenha sido custeada integralmente pela empregadora, com ou sem pagamento de coparticipação pelo empregado quando de seu efetivo uso.

Isso porque haveria, no caso, contribuição indireta do empregado para o plano de saúde, que comporia a contrapartida do empregado pelo trabalho, constituindo salário ou remuneração indireta¹.

Este também era, até meados de 2016, o entendimento firmado na jurisprudência do C. STJ, conforme

¹ Há, ainda, julgados que consideram que a coparticipação configura contribuição para fins dos arts. 30 e 31, da Lei n. 9.656/98, salvo se prévia e expressamente informado diversamente ao beneficiário do plano de saúde.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

demonstram os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.594.023/SP, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 25.10.2016, DJe de 04.11.2016; AgInt no REsp 1.595.758/SP, 4ª T. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 01.09.2016, DJe de 06.09.2016; AgInt no REsp 1.586.542/SP, 4ª T., Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. em 02.08.2016, DJe de 16.08.2016; AgInt no REsp 1.587.831/SP, 3ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 23.06.2016, DJe de 01.07.2016; AgInt no REsp 1.581.387/SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 02.06.2016, DJe de 07.06.2016; AgRg no REsp 1.517.566/RS, 3ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 19.05.2016, DJe de 24.05.2016; AgRg nos EDcl no AREsp 219.206/SP, 3ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 27.05.2014, DJe de 03.06.2014.

Contudo, após alguma oscilação (com julgados em ambos os sentidos), a partir do final de 2016, firmou-se, nas 3ª e 4ª Turmas do C. STJ (regimentalmente competentes para julgar a matéria), entendimento diverso, de acordo com o qual o ex-empregado não faz jus ao direito previsto nos arts. 30 e 31, da Lei n. 9.656/98, nos casos em que o plano de saúde, durante a vigência da relação empregatícia, tenha sido integralmente custeado pela empregadora, independentemente do pagamento de coparticipação, que não configura contribuição, salvo disposição contrária expressa em contrato ou convenção

coletiva de trabalho.

De acordo com o novo entendimento consolidado na jurisprudência do C. STJ, os arts. 30 e 31, da Lei n. 9.656/98, requerem participação financeira direta do empregado no custeio da mensalidade do plano de saúde.

Nos julgados mais recentes, o C. STJ remete aos arts. 30, § 6º, e 31, § 2º, da Lei n. 9.656/98, que descaracterizam a coparticipação, na condição de fator moderador, como contribuição para fins daqueles dispositivos, e à definição de contribuição prevista na Resolução nº 279/11, da ANS, a saber, *“qualquer valor pago pelo empregado, inclusive com desconto em folha de pagamento, para custear parte ou a integralidade da contraprestação pecuniária de seu plano privado de assistência à saúde oferecido pelo empregador em decorrência de vínculo empregatício, à exceção dos valores relacionados aos dependentes e agregados e à co-participação ou franquia paga única e exclusivamente em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou odontológica”*.

As decisões mais recentes destacam, ainda, o disposto no art. 458, § 2º, IV, da CLT, que estabelece expressamente a natureza não salarial da assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante

seguro-saúde. Não poderia esta, portanto, segundo o C. STJ, ser considerada salário *in natura* ou indireto, para fim de aplicação dos arts. 30 e 31, da Lei nº 9.656/98.

Veja-se, a título ilustrativo, o quanto consignado em um dos julgados que adota esse novo entendimento:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE MODERAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora.

2. É assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998).

3. Nos termos dos arts. 30, § 6º, e 31, § 2º, da Lei nº

9.656/1998, não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar.

4. Contribuir para o plano de saúde significa, nos termos da lei, pagar uma mensalidade, independentemente de se estar usufruindo dos serviços de assistência médica. A coparticipação, por sua vez, é um fator de moderação, previsto em alguns contratos, que consiste no valor cobrado do consumidor apenas quando utilizar o plano de saúde, possuindo, por isso mesmo, valor variável, a depender do evento sucedido. Sua função, portanto, é a de desestimular o uso desenfreado dos serviços da saúde suplementar.

5. O plano de assistência médica, hospitalar e odontológica concedido pelo empregador não pode ser enquadrado como salário indireto, sejam os serviços prestados diretamente pela empresa ou por determinada operadora (art. 458, § 2º, IV, da CLT). Com efeito, o plano de saúde fornecido pela empresa empregadora, mesmo a título gratuito, não possui natureza retributiva, não constituindo salário-utilidade (salário *in natura*), sobretudo por não ser contraprestação ao trabalho. Ao contrário, referida vantagem apenas possui natureza preventiva e assistencial, sendo uma alternativa às graves deficiências do Sistema Único de Saúde (SUS), obrigação do Estado.

6. Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido

sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa, prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a tão só existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição.

7. Recurso especial provido.” (REsp 1.594.346/SP, STJ, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 09.08.2016, DJe de 16.08.2016)

Embora ainda haja julgados isolados afirmando a possibilidade de contribuição indireta pelo empregado, para fins do disposto nos art. 30 e 31, da Lei n. 9.656/98², a avassaladora maioria dos julgados prolatados pelas 3ª e 4ª Turmas do C. STJ, de outubro de 2016 até esta data, tem aplicado o novo entendimento acima destacado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, dentre outros: AgInt no REsp 1.628.395/SP, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 26.09.2017, DJe de 02.10.2017; AgInt no REsp 1.597.655/SP, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 26.09.2017, DJe de 03.10.2017; AgInt no AREsp 1.012.198/RJ, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 21.09.2017, DJe de 28.09.2017; AgInt no REsp 1.596.983/SP, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 21.09.2017, DJe de 29.09.2017; AgInt no REsp n. 1.598.971/SP, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em

² Nesse sentido: AgInt no REsp 1.592.872/SP, 3ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 27.04.2017, DJe de 05.05.2017.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

21.09.2017, DJe de 28.09.2017; AgInt no REsp 1.661.149/SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 19.09.2017, DJe de 28.09.2017; AgInt no REsp 1.630.969/SP, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. em 12.09.2017, DJe de 02.10.2017; AgInt no REsp 1.648.374/SP, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. em 29.08.2017, DJe de 22.09.2017; AgInt no REsp 1.656.962/SP, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22.08.2017, DJe de 28.08.2017; AgInt no REsp 1.608.348/SP, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 17.08.2017, DJe de 25.08.2017; AgInt no REsp 1.589.733/SP, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 17.08.2017, DJe de 25.08.2017; AgInt no REsp 1.660.506/SP, 4ª T., Rel. Raul Araújo, j. em 17.08.2017, DJe de 08.09.2017; AgInt no REsp 1.661.103/SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15.08.2017, DJe de 29.08.2017; AgInt no REsp 1.633.141/SP, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. em 08.08.2017, DJe de 18.08.2017; AgInt no REsp 1.526.488/SP, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 03.08.2017, DJe de 17.08.2017; AgInt no AgInt no REsp 1.601.638/SP, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 27.06.2017, DJe de 01.08.2017; AgInt no REsp 1.653.561/SP, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 27.06.2017, DJe de 01.08.2017; REsp 1.615.760/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 13.06.2017, DJe de 22.06.2017; AgInt no REsp 1.649.709/SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 18.05.2017, DJe de 30.05.2017; AgInt no AREsp 980.565/SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 02.05.2017, DJe de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

12.05.2017; AgInt no REsp 1.598.119/SP, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 25.04.2017, DJe de 18.05.2017; AgInt no AgInt no REsp 1.621.058/SP, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 20.04.2017, DJe de 03.05.2017; AgInt no REsp 1.647.737/SP, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 20.04.2017, DJe de 28.04.2017; AgInt no REsp 1.118.355/SP, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 06.04.2017, DJe de 20.04.2017; AgInt no REsp 1.636.252/SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 06.04.2017; REsp 1.627.049/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 04.04.2017, DJe de 10.04.2017; EDcl no AgRg no REsp 1.517.566/RS, 3ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 28.03.2017, DJe de 07.04.2017; REsp 1.592.581/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 16.03.2017, DJe de 21.03.2017; REsp n. 1.626.054/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 16.03.2017, DJe de 21.03.2017; AgInt no AgInt no REsp 1.615.164/SP, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. em 21.02.2017, DJe de 14.03.2017; AgInt no REsp 1.598.158/SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 02.02.2017, DJe de 10.02.2017; AgInt no REsp 1.575.056/SP, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22.11.2016, DJe de 25.11.2016; AgInt no REsp 1.593.594, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 17.11.2016, DJe de 25.11.2016; REsp 1.608.346/SP, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 18.10.2016, DJe de 30.11.2016.

Há, até mesmo, julgado da Segunda Seção do C. STJ indeferindo embargos de divergência sobre a matéria, sob o fundamento de que a questão está pacificada na jurisprudência das 3ª e 4ª Turmas, de acordo com o novo entendimento acima destacado. Assim se consignou neste julgado:

[...] O agravante, reprisando argumentação anteriormente rechaçada, insiste na existência de decisões divergentes proferidas pelas Turmas integrantes da 2ª Seção.

Todavia, como constou da decisão agravada, não há divergência, considerando a atual orientação firmada pelas 3ª e 4ª Turmas do STJ no sentido de que o aposentado ou ex-empregado, demitido sem justa causa, não faz jus ao direito de ser mantido em plano de saúde coletivo empresarial custeado exclusivamente pelo empregador, ainda que haja custeio realizado pelo beneficiário na forma de coparticipação, salvo disposição contrária expressa, prevista em contrato ou convenção coletiva de trabalho.

[...]

[C]onvém enfatizar que, nos termos do art. 266 do Regimento Interno do STJ, os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão de órgão fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro órgão jurisdicional do STJ; ou seja, o paradigma deve refletir uma divergência atual e não um entendimento já superado do órgão julgador.

Assim, estando o acórdão proferido pela 4ª Turma do STJ

em conformidade com a orientação atual dominante no STJ, não há viabilidade nos embargos de divergência. [...]” (AgInt nos EREsp 1.620.750/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 23.08.2017, DJe de 30.08.2017).

A mudança de entendimento do C. STJ e o novo entendimento consolidado na jurisprudência mais recente da Corte Superior acendeu a divergência sobre a matéria no âmbito deste E. Tribunal de Justiça.

Atualmente, verifica-se a existência de numerosas decisões mantendo o entendimento anteriormente prevalente, a despeito do entendimento firmado e amplamente reiterado pelo C. STJ na jurisprudência mais recente, e outras dezenas de julgados aplicando o entendimento oposto, em linha com a jurisprudência consolidada do C. STJ, gerando patente e concreto risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica no tocante à matéria.

Veja-se:

(i) Julgados que afirmam a existência de direito do ex-empregado de manter o plano de saúde, com fulcro nos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/98, a despeito do plano de saúde ter sido custeado integralmente pela empregadora durante a vigência da relação de trabalho,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17

com ou sem o pagamento de coparticipação pelo empregado:

Apelação n. 1003675-08.2016.8.26.0320, 3ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. em 31.10.2017

Apelação n. 1020880-83.2016.8.26.0309, 3ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. Donegá Morandini, j. em 30.10.2017

Apelação n. 1002727-79.2016.8.26.0445, 3ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. Donegá Morandini, j. em 30.10.2017

Apelação n. 1013385-56.2014.8.26.0309, 8ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. Silvério da Silva, j. em 30.10.2017

Apelação n. 1138694-64.2016.8.26.0100, 3ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Márcia Dalla Déa Barone, j. em 27.10.2017

Apelação n. 1029120-64.2016.8.26.0405, 3ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. em 26.10.2017
(expressamente ressalvado o entendimento pessoal do Relator, em linha com o entendimento consolidado na jurisprudência mais recente do C. STJ)

Apelação n. 1005563-75.2015.8.26.0084, 6ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Rodolfo Pellizari, j. em 25.10.2017



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18

Apelação n. 1053927-93.2016.8.26.0100, 5ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. Fábio Podestá, j. em 23.10.2017

Apelação n. 1003110-74.2016.8.26.0019, 3ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. Viviani Nicolau, j. em 20.10.2017
(expressamente ressalvado o entendimento pessoal do Relator de que deveria ser adotado o entendimento consolidado na jurisprudência mais recente do C. STJ)

Apelação n. 1000164-98.2017.8.26.0309, 1ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Augusto Rezende, j. em 20.10.2017

Apelação n. 1016147-15.2016.8.26.0361, 6ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Rodolfo Pellizari, j. em 20.10.2017

Apelação n. 1011132-30.2016.8.26.0405, 5ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. Fábio Podestá, j. em 18.10.2017

Apelação n. 1007216-19.2015.8.26.0309, 31ª Câm. Ext. de Dir. Priv., Rel. Des. Salles Rossi, j. em 16.10.2017

Apelação n. 1022415-88.2016.8.26.0554, 5ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. Moreira Viegas, j. em 11.10.2017

Apelação n. 1005419-05.2015.8.26.0019, 5ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. Moreira Viegas, j. em 11.10.2017



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19

Apelação n. 1000836-21.2015.8.26.0554, 9ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, j. em 10.10.2017

Apelação n. 1096662-78.2015.8.26.0100, 1ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Cláudio Godoy, j. em 06.10.2017

Apelação n. 1021345-92.2016.8.26.0309, 1ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 04.10.2017

Apelação n. 1024610-08.2016.8.16.0405, 9ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Ângela Lopes, j. em 03.10.2017

Apelação n. 1114698-71.2015.8.26.0100, 4ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Maia da Cunha, j. em 28.09.2017

Apelação n. 1022947-24.2016.8.26.0405, 4ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Maia da Cunha, j. em 28.09.2017

Apelação n. 1076071-95.2015.8.26.0100, 4ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Fábio Quadros, j. em 28.09.2017

Apelação n. 1003507-42.2016.8.26, 4ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Fábio Quadros, j. em 28.09.2017

Apelação n. 1006746-02.2016.8.26.0099, 1ª Câ. de Dir.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20

Priv., Rel. Des. Christine Santini, j. em 27.09.2017
Apelação n. 1004346-30.2017.8.26.0309, 5ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Fernanda Gomes Camacho, j. em 27.09.2017
Apelação n. 1007882-91.2016.8.26.0565, 3ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Márcia Dalla Déa Barone, j. em 27.09.2017
Apelação n. 1005698-11.2016.8.26.0001, 3ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. em 26.09.2017 (expressamente ressalvado o entendimento pessoal do Relator, em linha com o entendimento consolidado na jurisprudência mais recente do C. STJ)
Apelação n. 1002246-61.2016.8.26.0625, 3ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Egídio Giacoia, j. em 22.09.2017
Apelação n. 1103744-97.2014.8.26.0100, 3ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Viviani Nicolau, j. em 13.09.2017
Apelação n. 1034700-88.2014.8.26.0100, 8ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Silvério da Silva, j. em 05.09.2017
Apelação n. 1026494-72.2016.8.26.0405, 9ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Ângela Lopes, j. em 05.09.2017
Apelação n. 1048733-15.2016.8.26.0100, 1ª Câ. de Dir.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21

Priv., Rel. Augusto Rezende, j. em 29.08.2017
Apelação n. 1002457-19.2016.8.26.0554, 7ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Luis Mario Galbetti, j. em 24.08.2017
Apelação n. 1133231-44.2016.8.26.0100, 8ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Alexandre Coelho, j. em 24.08.2017
Apelação n. 1022176-77.2015.8.26.0309, 7ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Mary Grün, j. em 18.08.2017
Apelação n. 0060756-07.2012.8.26.0405, 3ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Egídio Giacoia, j. em 17.08.2017
Apelação n. 1028216-78.2015.8.26.0405, 3ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. em 16.08.2017
Apelação n.0005982-14.2015.8.26.0634, 7ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Mary Grün, j. em 08.08.2017
Apelação n.1013577-18.2016.8.26.0309, 5ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Fernanda Gomes Camacho, j. em 07.08.2017
Apelação n. 1041335-51.2015.8.26.0100, 1ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Rui Cascaldi, j. em 03.08.2017
Apelação n. 1010763-11.2015.8.26.0554, 1ª Câ. de Dir.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22

Priv., Rel. Des. Christine Santini, j. em 28.07.2017
Apelação n. 1019443-10.2016.8.26.0405, 1ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 24.07.2017
Apelação n. 1011252-82.2014.8.26.0554, 1ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Rui Cascaldi, j. em 20.07.2017
Apelação n. 1015263-93.2016.8.26.0196, 7ª Câ. de Dir. Priv., Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. em 28.06.2017
Apelação n. 1046280-47.2016.8.26.0100, 7ª Câ. de Dir. Priv., Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. em 28.06.2017
Apelação n. 1008835-20.2015.8.26.0006, 9ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 27.06.2017
Apelação n. 1015017-86.2015.8.26.0405, 6ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. José Roberto Cabella, j. em 22.06.2017
Apelação n. 1079814-79.2016.8.26.0100, 8ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Alexandre Coelho, j. em 08.06.2017
Apelação n. 1019465-68.2016.8.26.0405, 10ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Elcio Trujillo, j. em 06.06.2017
Apelação n. 1069853-17.2016.8.26.0100, 10ª Câ. de Dir.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23

Priv., Rel. Des. José Araldo da Costa Telles, j. em 06.06.2017
Apelação n. 1021493-47.2016.8.26.0554, 9ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Piva Rodrigues, j. em 06.06.2017
Apelação n. 1000429-71.2015.8.26.0309, 8ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. em 31.05.2017
Apelação n. 1023700-78.2016.8.26.0405, 6ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Percival Nogueira, j. em 26.05.2017 (ressalvada a posição pessoal do Relator no sentido oposto)
Apelação n. 1007932-15.2016.8.26.0405, 5ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. em 24.05.2017
Apelação n. 1003083-95.2015.8.26.0320, 5ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. em 24.05.2017
Apelação n. 1013905-45.2016.8.26.0309, 10ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Elcio Trujillo, j. em 16.05.2017
Apelação n. 1023764-33.2016.8.26.0100, 7ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Luis Mario Galbetti, j. em 10.05.2017
Apelação n. 1002345-23.2015.8.26.0445, 6ª Câ. de Dir.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24

Priv., Rel. Des. Percival Nogueira, j. em 05.05.2017
(ressalvada a posição pessoal do Relator no sentido oposto)

Apelação n. 1010158-24.2015.8.26.0309, 9ª Câ. de Dir.
Priv., Rel. Des. Galdino Toledo Jr., j. em 18.04.2017

Apelação n. 1015069-21.2015.8.26.0005, 10ª Câ. de Dir.
Priv., Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 28.03.2017

Apelação n. 1018460-11.2016.8.26.0405, 6ª Câ. de Dir.
Priv., Rel. Des. Paulo Alcides, j. em 23.03.2017

Apelação n. 1000687-52.2016.8.26.0372, 5ª Câ. de Dir.
Priv., Rel. Des. Mathias Coltro, j. em 08.03.2017

Apelação n. 1002557-12.2015.8.26.0445, 8ª Câ. de Dir.
Priv., Rel. Des. Salles Rossi, j. em 02.03.2017

Dentre esses julgados, diversos consignam a posição atualmente adotada pelo C. STJ, mas não a aplicam, ora amparando-se em julgados que esposam o entendimento anteriormente prevalente na Corte Superior, ora aduzindo que a questão ainda seria controversa no C. STJ, ora sustentando que não se trata de entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos ou sumulado. Outros não

mencionam a jurisprudência da Corte Superior.

(ii) Julgados que afirmam a inexistência de direito do ex-empregado de manter o plano de saúde, com fulcro nos arts. 30 e 31, da Lei n. 9.656/98, nos casos em que o plano de saúde era custeado integralmente pela ex-empregadora durante a vigência da relação empregatícia, com ou sem o pagamento de coparticipação pelo empregado:

Apelação n. 1006485-20.2015.8.26.0019, 5ª Câ. de Dir. Priv., Des. Rel. Mônaco da Silva, j. em 25.10.2017

Apelação n. 3000591-58.2012.8.26.0108, 8ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Theodureto Camargo, j. em 24.10.2017

Apelação n. 1002348-30.2017.8.26.0405, 2ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Giffoni Ferreira, j. em 19.10.2017

Apelação n. 1001536-96.2016.8.26.0445, 5ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Mônaco da Silva, j. em 16.10.2017

Apelação n. 1003531-33.2017.8.26.0309, 2ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Giffoni Ferreira, j. em 04.10.2017

Apelação n. 1022514-20.2016.8.26.0405, 2ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. em 27.09.2017

Apelação n. 0060757-89.2012.8.26.0405, 28ª Câ. Ext. de Dir. Priv., Rel. Des. Paulo Alcides, j. em 27.09.2017



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26

Apelação n. 1054668-07.2014.8.26.0100, 2ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. em 19.09.2017
Apelação n. 1028326-43.2016.8.26.0405, 2ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Rosângela Telles, j. em 18.09.2017
Apelação n. 1017189-98.2015.8.26.0405, 2ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Rosângela Telles, j. em 18.09.2017
Apelação n. 1098351-26.2016.8.26.0100, 10ª Câ. de Dir. Priv., Rel. J.B. Paula Lima, j. em 12.09.2017
Apelação n. 1119474-80.2016.8.26.0100, 10ª Câ. de Dir. Priv., Rel. J.B. Paula Lima, j. em 12.09.2017
Apelação n. 1111901-88.2016.8.26.0100, 5ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. James Siano, j. em 22.08.2017
Apelação n. 1004588-20.2016.8.26.0019, 5ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. James Siano, j. em 22.08.2017
Apelação n. 1018782-02.2014.8.26.0405, 2ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Jr., j. em 21.08.2017
Apelação n. 1021988-53.2016.8.26.0405, 2ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. em 18.09.2017
Apelação n. 1000497-22.2017.8.26.0577, 4ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 14.09.2017
Apelação n. 1025884-16.2014.8.26.0554, 6ª Câ. de Dir.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27

Priv., Rel. Rodrigo Nogueira, j. em 31.08.2017
Apelação n. 1006767-48.2016.8.26.0011, 7ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Miguel Brandi, j. em 31.08.2017
Apelação n. 1027038-60.2016.8.26.0405, 8ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Clara Maria Araújo Xavier, j. em 21.08.2017
Apelação n. 10209881820168260405, 8ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Clara Maria Araújo Xavier, j. em 17.08.2017
Apelação n. 1002151-82.2016.8.26.0220, 2ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. em 15.08.2017
Apelação n. 1099659-97.2016.8.26.0100, 2ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Álvaro Passos, j. em 01.08.2017
Apelação n. 1001848-30.2017.8.26.0577, 4ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 27.07.2017
Apelação n. 1003555-12.2015.8.26.0445, 8ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Grava Brazil, j. em 26.07.2017
Apelação n. 1003129-97.2015.8.26.0445, 8ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Grava Brazil, j. em 26.07.2017
Apelação n. 1007915-14.2016.8.26.0361, 7ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Miguel Brandi, j. em 25.07.2017
Apelação 1000487-37.2016.8.26.0019, 2ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Jr., j. em 23.07.2017



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28

Apelação n. 1092874-22.2016.8.26.0100, 2ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Álvaro Passos, j. em 20.06.2017
Apelação n. 1004651-10.2016.8.26.0451, 7ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Rômolo Russo, j. em 20.06.2017
Apelação n. 1000339-92.2015.8.26.0655, 6ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Ana Maria Baldy, j. em 08.06.2017
Apelação n. 1016314-96.2013.8.26.0309, 28ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. Ênio Zuliani, j. em 07.06.2017
Apelação n. 1000712-94.2015.8.26.0309, 10ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. João Carlos Saletti, j. em 23.05.2017
Apelação n.1018682-47.2014.8.26.0405, 6ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Ana Maria Baldy, j. em 04.05.2017
Apelação n. 0008591-02.2012.8.26.0625, 10ª Câ. de Dir. Priv., Rel. Des. João Carlos Saletti, j. em 25.04.2017

A maioria dos julgados que adota essa posição faz referência à jurisprudência mais recente do C. STJ na matéria.

É evidente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica que decorre das numerosas decisões divergentes prolatadas no âmbito deste E. Tribunal de Justiça sobre a mesma questão de direito, sem falar no risco de ofensa

à isonomia e à segurança jurídica decorrente da divergência entre grande parte das decisões prolatadas por este E. Tribunal de Justiça e as decisões mais recentes prolatadas pelo C. STJ sobre a mesma questão.

Sem prejuízo de considerações atinentes ao mérito do incidente, que serão formuladas no momento oportuno, verifica-se, desde logo, inequivocamente, que ambos os requisitos previstos no art. 976, do CPC/15, estão preenchidos, devendo o incidente de resolução de demandas repetitivas ser recebido e processado, para posterior julgamento por esta E. Turma Especial da 1ª Subseção de Direito Privado.

Assim, justifica-se a admissibilidade do tema, com a seguinte redação:

“Existência, ou não, de direito do ex-empregado de manter-se como beneficiário do plano de saúde coletivo mantido pela ex-empregadora, juntamente com seus dependentes, após o encerramento da relação empregatícia, com fulcro nos arts. 30 e 31, da Lei n. 9.656/98, nos casos em que o plano de saúde, durante a relação de emprego, tenha

sido custeado integralmente pela empregadora, com ou sem o pagamento de coparticipação pelo empregado quando da efetiva utilização do benefício.”

II – Acolhida, em sede de juízo de admissibilidade, a proposta de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma dos arts. 976 e seguintes, do CPC/15, ficam determinadas as seguintes providências:

(a) conforme autoriza o art. 982, I, do CPC/15, suspensão de todos os processos pendentes, no âmbito de jurisdição territorial deste E. Tribunal de Justiça, até o julgamento colegiado deste IRDR, que versem sobre o tema discutido no incidente, tendo em vista a patente insegurança jurídica e a situação anti-isonômica geradas pela divergência jurisprudencial existente, ressalvado o exame de tutela de urgência, nos termos do art. 982, § 2º, do diploma processual vigente;

(b) comunicação da suspensão dos processos pendentes aos órgãos jurisdicionais competentes, nos termos do art. 982, § 1º, do CPC/15;

(c) divulgação e publicidade do incidente, mediante publicação de editais e registro em banco

eletrônico de dados do TJSP e CNJ, constando que o incidente foi admitido e que foi determinada a suspensão dos processos pendentes, em atenção ao art. 979, *caput* e § 1º, do CPC/15, e art. 192, do RITJSP;

(d) intimação da Procuradoria Geral de Justiça para intervenção no incidente e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (conforme arts. 976, § 2º, e 982, III, do CPC/15);

(e) oitiva das partes do processo no qual interposto o recurso paradigma (Processo Eletrônico nº 1010627-24.2016.8.26.0604), conforme art. 983, *caput*, do CPC/15; e

(f) oitiva da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), do Instituto de Estudos em Saúde Suplementar - IESS, da Federação Nacional de Saúde Suplementar - FENASAÚDE, da Fundação PROCON - SP, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, da Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde, do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, e da OAB/SP (em particular, comissão permanente de direito do consumidor e comissões especiais de direito à saúde e estudos sobre planos de saúde e assistência médica), no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 983, *caput*, do CPC/15).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

32

Oportunamente, se caso e em consonância com o que vier a ser deduzido pelas partes, pelas entidades *retro* referidas e pelo Ministério Público, verificar-se-á a necessidade de designação de audiência pública, de que trata o art. 983, § 1º, do CPC/15.

Dispensa-se a requisição de informações aos órgãos mencionados no art. 982, II, do CPC/15, por desnecessárias.

III – Concluindo, o incidente de resolução de demandas repetitivas é admitido, com suspensão de todos os processos pendentes, no âmbito de jurisdição territorial deste E. Tribunal de Justiça, que versem sobre o tema discutido no incidente, até o julgamento colegiado deste IRDR, e com a adoção, ato contínuo, das providências acima elencadas.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator